



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 38669/2025/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica

A Sua Sua Senhoria o Senhor
Francisco Sérvulo Freire Nogueira
Secretário de Economia do Estado de Goiás
Vereador José Monteiro, nº 2233 - Setor Nova Vila
CEP: 74653-900 - Goiânia - GO

Assunto: Processo nº 14021.047597/2025-89. Prestação de informações quanto à análise de pedido de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. Interessado: Governo do Estado de Goiás.

Senhor Secretário,

1. Trata-se de solicitação apresentada por esse Estado de Goiás com o objetivo de ingressar no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar (LC) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, cuja continuidade da análise no âmbito desta Secretaria aguarda a conclusão de exame, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da minuta do instrumento contratual de adesão ao referido Programa.

2. Considerando o ritmo de tramitação do pleito em comento, entendeu-se oportuno comunicar a esse Estado que há entendimentos jurídicos firmados pela PGFN sobre a necessidade de edição, pelo Senado Federal, de resolução que exclua os instrumentos contratuais regulados pela LC nº 212, de 2025, da obrigatoriedade de cumprimento das exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40, de 20 de dezembro de 2001, nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007. Tais entendimentos estão consolidados no âmbito deste Ministério e foram exarados em situações análogas, como no caso das renegociações realizadas sob a égide das Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, de modo a viabilizar a conclusão das análises de competência desta Secretaria, em especial àquela relacionada à verificação prévia de limites e condições exigida para contratação de operação de crédito junto à União.

3. Para melhor elucidação da matéria, transcrevem-se, a seguir, trechos de pareceres emitidos pela PGFN:

Parecer PGFN/CAF/Nº 584/2017

9. Com respeito às resoluções do Senado Federal, cabe ressaltar que, assim como os requisitos e exigências constitucionais para a contratação de operações de crédito não podem ser excluídos por lei complementar, igualmente a competência do Senado Federal, instituída pelos

incisos VII e VIII do artigo 52 da Constituição Federal, para, respectivamente, “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal” e “dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”, não pode ser excepcionada por norma infraconstitucional de qualquer natureza. Destarte, faz-se necessária a aprovação de resoluções daquela Casa Parlamentar excetuando as operações reguladas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, do cumprimento das exigências constantes das Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001, nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Parecer SEI nº 3648/2021/ME

18. Ante o exposto, apresentam-se as seguintes respostas aos questionamentos formulados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das conclusões já antecipadas ao longo deste opinativo:

(...)

f) aplica-se à contratação prevista no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no art. 10-A da mesma lei complementar, e, tendo em vista se consubstanciar em operação de crédito, deve-se observar, ainda, as exigências constantes dos incisos I a V do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que essas têm fundamento de validade na Constituição Federal; o disposto nos arts. 167, II, III e X, e 195, § 3º, da Constituição Federal; e os limites e condições estabelecidos para contratação de operação de crédito pelo Senado Federal, fixados com base na competência conferida pelos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal. Quanto ao último ponto, cabe ressaltar que apenas as operações amparadas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, foram dispensadas da observância dos limites e condições em questão, tendo em vista o contido na Resolução Senatorial nº 10, de 2017; e

4. Conforme se depreende dos trechos transcritos, os dispositivos das Leis Complementares que afastaram requisitos para possibilitar a celebração das operações de que tratam apresentam similitudes com dispositivos da LC nº 212, de 2025, que fundamentam os instrumentos contratuais a serem firmados no âmbito do Propag, na medida em que, embora afastem determinados requisitos estabelecidos em norma infraconstitucional, não possuem aptidão jurídica para excepcionar exigências de natureza constitucional — dentre as quais se incluem as resoluções do Senado Federal aplicáveis à matéria.

5. Dessa forma, à luz dos precedentes legislativos e jurídicos mencionados, reforça-se a pertinência da edição de resolução específica do Senado Federal com o objetivo de excepcionar, no âmbito do Propag, a aplicação das exigências previstas nas resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. Tal medida mostra-se indispensável para a conclusão da tramitação do pleito apresentado por esse Estado, possibilitando a continuidade das análises técnicas e jurídicas necessárias à formalização dos instrumentos contratuais previstos na LC nº 212, de 2025.

6. Por fim, registramos que a equipe técnica desta Secretaria permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas, considerando o objetivo comum de que os entes estaduais passem a usufruir o quanto antes dos benefícios trazidos pela LC nº 212, de 2025, tais como redução da taxa de juros e alongamento do prazo de amortização.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Suzana Teixeira Braga

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 10/07/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52067364** e o código CRC **81304C81**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"